



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728927 - RO (2024/0319044-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - SP477435
AGRAVADO : NEURI BAU
AGRAVADO : RAFAEL BAU
ADVOGADOS : ELISEU DOS SANTOS PAULINO - RO006558
ÉVELIN DESIRÉ DOS SANTOS SOUZA - RO010314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Ao entender pela configuração do interesse de agir da autora, a Corte local adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prévio pedido administrativo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. Mesmo as matérias de ordem pública precisam estar

prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728927 - RO (2024/0319044-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - SP477435
AGRAVADO : NEURI BAU
AGRAVADO : RAFAEL BAU
ADVOGADOS : ELISEU DOS SANTOS PAULINO - RO006558
ÉVELIN DESIRÉ DOS SANTOS SOUZA - RO010314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Ao entender pela configuração do interesse de agir da autora, a Corte local adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prévio pedido administrativo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. Mesmo as matérias de ordem pública precisam estar

prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES (BRADESCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282, DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 452/457).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão foi omissos quanto a questões centrais da lide; **(2)** não incide no caso os óbices da Súmula nº 83 do STJ, pois falta interesse de agir à parte que postula informações acerca de investimentos que sempre estiveram à disposição de qualquer interessado no site da CVM; e **(3)** deve ser afastada a Súmula nº 282 do STF, pois a prescrição é matéria de ordem pública, o que permite que seja suscitada a qualquer tempo.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 481/482).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão

Nas razões do seu recurso, BRADESCO alegou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por entender que o acórdão deixou de se manifestar sobre o fato de o fundo ter sido encerrado em 11/12/2011, sendo os investimentos realizados há mais de 30 anos.

Também não foi analisada a instrução normativa da CVM nº 555/2014, que prevê que os Fundos de Investimentos têm a obrigação de manter a documentação

relativa às suas operações pelo prazo de cinco anos.

Ressaltou ainda que todas as informações pleiteadas são públicas e sempre estiveram à disposição de qualquer interessado no site da CVM.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia se pronunciou sobre os temas, consignando expressamente no julgamento dos embargos de declaração o seguinte:

Ademais, o fato de as informações serem públicas, como alegam, não retira o interesse de agir da parte que, para tanto, basta comprovar a existência da relação jurídica. (e-STJ, fl. 131).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se novo precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.529/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original).

(2) Do interesse de agir

Sobre o tema, o Tribunal estadual se manifestou nos seguintes termos:

No mais, cabível a exigência para prestar contas, não podendo ser considerada já apresentada Assim, demonstrada a existência de relação jurídica entre o agravado e as agravantes, mostra-se cabível o direito do autor de exigir contas, ainda que por longo período de

tempo, considerando que o investimento não tinha prazo para ser resgatado.

Ora se há interesse de agir e o investidor tem direito em que as contas sejam prestadas, não como desacolher o pedido na primeira fase do processo de prestação de contas. (e-STJ, fl. 87).

Ao entender pela configuração do interesse de agir da recorrida, NEURI BAU (NEURI), a Corte local adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prévio pedido administrativo. Vejam-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.954.342/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, D Je 25/2/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A teor do disposto na Súmula 259/STJ, 'a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária', independentemente de ter o autor esgotado a via extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.955.054/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, D Je 21/2/2022).

Ressalta-se que BRADESCO não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos, ou que foram superados.

Aplica-se, à espécie, portanto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(3) Do prazo prescricional

BRADESCO defendeu ainda que é aplicado o prazo prescricional decenal para ação de exigir contas.

Em relação a essa questão, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 105/110).

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Importante consignar que mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior, conforme precedente que novamente se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Descabe alegar omissão quanto ao exame de matéria estranha ao objeto dos embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada cuja finalidade precípua é a uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do direito material ou processual.

2. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o debate no âmbito do STJ.

3. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia, na hipótese em que as razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado embargado.

4. Tratando-se de recurso manifestamente protetatório, incide a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, D Je de 26/8/2024 - sem destaque no original.)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protetatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.728.927 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0319044-1

Número de Origem:

08028839220238220000

70603134420228220001

8028839220238220000

802883922023822000070603134420228220001

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO EM ACOES

REPR. POR : BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - SP477435

AGRAVADO : NEURI BAU

AGRAVADO : RAFAEL BAU

ADVOGADOS: ELISEU DOS SANTOS PAULINO - RO006558
ÉVELIN DESIRÉ DOS SANTOS SOUZA - RO010314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO EM ACOES

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - SP477435

AGRAVADO : NEURI BAU

AGRAVADO : RAFAEL BAU

ADVOGADOS: ELISEU DOS SANTOS PAULINO - RO006558

ÉVELIN DESIRÉ DOS SANTOS SOUZA - RO010314

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024